

HISTÓRIA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NORTE AMERICANA E O PAPEL DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS¹

HISTORY OF NORTH AMERICAN RACIAL SEGREGATION AND THE ROLE OF THE UNITED STATES SUPREME COURT

Laís Cristine Veronez²

Resumo:

Este artigo analisa, historicamente, aspectos da segregação racial norte-americana e o papel do Poder Judiciário nos debates que permitiram e, posteriormente, combateram o racismo, com mais ou menos sucesso. O papel do judiciário é investigado por meio de casos que chegaram à Suprema Corte dos EUA, cujas decisões refletiram as concepções sociais, mas também impactaram fortemente a legislação e o comportamento social norte-americano.

Palavras-Chaves: História dos Estados Unidos; Segregação Racial; Suprema Corte.

Abstract:

This article historically analyzes aspects of American racial segregation and the role of the Judiciary in the debates that enabled and, subsequently, combated racism, with varying degrees of success. The role of the Judiciary is investigated through cases that reached the U.S. Supreme Court, whose decisions reflected social conceptions but also strongly impacted American legislation and social behavior.

Keywords: US History; Racial Segregation; Supreme Court.

Introdução

As treze colônias inglesas da América do Norte tiveram um processo singular de colonização se comparado às colônias ibéricas na América do Sul. Os ingleses não foram os pioneiros no processo de colonizar uma terra que já havia conhecido navegadores e exploradores enviados de outros reinos da Europa, como Juan Ponce de León³. Entretanto, no início do século XVII, renasceu o impulso colonizador em meio as crises na Inglaterra, já que uma parcela da população veio refugiada para o “Novo Mundo” fugindo de perseguições religiosas ou de uma pobreza que se alastrava pelos núcleos urbanos, em busca de uma vida melhor, como aponta o historiador Vitor Izecksohn:

¹ Agradecemos os professores Igor Morais da Silva e Márcia Pereira da Silva, doutorando pela Unesp – campus de Franca e tutora do PET-História da mesma Universidade.

² Graduanda do curso de História (Bacharelado e Licenciatura) pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, campus de Franca. Contato: veronezlaispr@gmail.com.

Durante os séculos XVII e XVIII, correntes de indivíduos e famílias cruzaram o Atlântico em busca de um grau mais elevado de autonomia e pela perspectiva de uma vida melhor. Alguns eram atraídos pela possibilidade de fazer fortuna. Outros enfatizavam a pureza da sua fé, em contraste com a corrupção da Igreja oficial do rei da Inglaterra, a Igreja Anglicana. Outros grupos de dissidentes buscavam o direto à liberdade religiosa numa sociedade livre da corrupção e do autoritarismo. Os puritanos, quakers, luteranos, menonitas, presbiterianos e outros grupos religiosos pretendiam escapar ao que percebiam ser a degradação do Velho Mundo, caracterizada pela intolerância política, pelo absolutismo e pela corrupção (Izecksohn, 2021, p.7).

Essa também foi uma colonização que teve como característica ser financiada por companhias privadas, como aponta Leandro Karnal (2007, p.18): “As companhias foram organizadas por comerciantes e apresentavam todas as características de empresas capitalistas. Aqui, ao contrário da América ibérica, define-se uma colonização de empresa, não de Estado”. Em virtude desse cenário peculiar, a mão de obra era inicialmente formada por servos contratados, trazidos da Europa por essas companhias: “Em vários momentos e lugares, o servo temporário foi a principal força de trabalho branca das colônias” (Karnal et al, 2007, p.18). Os autores Rodrigo Gomes Pinto e Rodrigo Carvalho Costa (2017) também reiteram que a mão de obra nos anos iniciais das colônias fora realizada pelos servos contratados, em grande parte, brancos:

Vimos anteriormente que a iniciativa privada foi quem consolidou o começo do processo colonizador, mas foram não só essas companhias que o fizeram. Quem ia para esses territórios eram os servos, que inicialmente trabalhavam para as terras das companhias colonizadoras, e posteriormente vão trabalhar para os fazendeiros (Pinto e Costa, 2017, p.3).

Ainda de acordo com os autores Pinto e Costa (2017), na chamada Revolta de Bacon, um líder local da Virgínia, Nathaniel Bacon, juntou-se a servos e escravos em uma insurreição armada para tentar derrubar o governo local em 1676. Esse evento foi um catalisador da mudança de mão de obra nas colônias, reorganizando aquela sociedade de uma forma que perdurou por muitos séculos, unindo de forma duradoura os brancos locais, em um “pacto de branquitude”:

Por isso, para evitar um outro tipo de revolta por terras como essa, segundo o historiador americano, a escravidão serviria para acabar com a distinção entre ricos e pobres na colônia da Virgínia, passando a existir um novo tipo de diferenciação: escravos negros e brancos proprietários (Pinto e Costa, 2017, p.5).

As primeiras colônias escravistas dos Estados Unidos foram a Virgínia e as Carolinas do Norte e do Sul, mas, mesmo nessas regiões, a condição de escravidão, tal como se concebe atualmente, não foi instantânea. Os primeiros africanos trazidos aos Estados Unidos da América, que na época ainda eram as “Treze Colônias da América britânica”, não foram imediatamente submetidos à condição de escravos como aponta Kieron Connolly: “Nos primeiros anos, os escravizados eram tratados como servos contratados e libertados depois de concluírem os anos do contrato. Num exemplo bastante extremo, em 1651, o ex-escravizado Anthony Johnson possuía 250 acres de terra (101 hectares) e tinha seus próprios escravos” (2024, p.22). Contudo, numa velocidade vertiginosa, instaurou-se a legalidade da escravidão nas colônias anglicanas:

No século XVIII, a legislação sobre os escravos se desenvolve bastante, acompanhando o próprio aumento da escravidão no Sul das 13 colônias. Um código escravista da Carolina do Sul faz nessa época (1712) um amplo conjunto de leis se referindo à vida dos escravos, verdadeiro retrato da escravidão nas áreas coloniais inglesas (Karnal et al, 2007, p.26).

Em um marco jurídico, colônia da Virgínia foi também precursora na institucionalização da escravidão através de códigos legais. Em sua legislação implementada no ano de 1705 contribuiu para estabelecer bases jurídicas para a prática escravista: “Em 1705, a colônia formalizou o código dos escravos, identificados como aqueles “que não eram cristãos no país de origem”, proibia o casamento com escravizados e liberava o senhor de punição caso matasse um escravo acidentalmente a quem teve de disciplinar” (Connolly, 2024, p.22).

A legalidade da escravidão prosseguiu mesmo depois da independência e das Treze Colônias se tornarem efetivamente os Estados Unidos da América. Nota-se que a prática da escravidão na América do Norte precede até mesmo a própria ideia de país, ela é instaurada e legalizada nos solos norte-americanos antes mesmo dos Estados Unidos serem considerados uma nação soberana. E a prática escravista é antecedente ao ideal de pátria soberana e cidadania. Em outras palavras, o povo americano já era escravocrata antes mesmo de tornar-se efetivamente americano. A escravidão perduraria até o fim do século XIX.

A ideia de as colônias britânicas serem vistas como um “Novo Mundo” vinha acompanhada de um sentido de esperança, principalmente para muitos europeus fugidos do chamado “Velho Mundo”. Os Estados Unidos foram majoritariamente colonizados por imigrantes vindos de uma Inglaterra turbulenta politicamente no século XVII, com vários grupos sendo alvo de perseguição religiosa ou sofrendo com a pobreza urbana: “A colônia

serviria, assim, como receptáculo de tudo o que a metrópole não desejasse” (Karnal et al, 2007, p.18). Esses imigrantes de origem europeia enxergaram nas colônias do Norte uma nova chance de melhorarem suas condições de vida e serem livres, configurando-se como um verdadeiro “Novo Mundo”. Entretanto, ao se estabelecerem nessas terras, que para eles era sinônimo de esperança e liberdade, tornaram-se agentes de uma forte onda de mortes aos povos nativos, contaminando-os com doenças, ocupando a terra e matando animais que serviam como alimento para os nativos⁴ e, posteriormente, comprando pessoas do continente africano, condenando-os a uma vida sem qualquer esperança ou liberdade no “Novo Mundo”:

De 1492 à década de 1760, a América do Norte, até então isolada, passou a representar liberdade e oportunidade para os europeus livres. No entanto, para os povos nativos, os condenados e os escravos africanos, significou doença, remoção e servidão. O Novo Mundo teve um nascimento sangrento (Connolly, 2024, p.11).

Todos os fatos mencionados até agora demonstram como, ao longo dos séculos de formação dos Estados Unidos, foram sendo compartilhados ideais de mundo, “princípios morais” e valores que ficariam intrínsecos na cultura e, por consequência, teriam reflexo no âmbito jurídico, incluindo nos casos julgados pela Suprema Corte, analisados no decorrer deste artigo. Esses casos, ocorridos séculos depois da colonização e escravidão primária, foram consequências da disseminação do racismo gerado desde o início da formação social e cultural norte americana.

Precedentes

O primeiro dos mais notórios casos envolvendo a cidadania dos afro-americanos no direito estadunidense foi o caso “Dred Scott v. Sanford” (U. S. Supreme Court, 1856) que, mesmo não sendo um dos casos escolhidos de análise para o presente texto, é importante ser mencionado por se tratar de um caso que definiu os precedentes que continuaram a ser usados como jurisprudência anos à frente.

Pouco antes da Guerra de Secessão (1861-1865), a Suprema Corte dos EUA julgou o caso de Dred Scott, no qual os pleiteantes, um ex-escravo e sua esposa, entraram em uma ação judicial contra o Sr. John F.A. Sanford, alegando o direito de permanecerem livres após terem sido listados como bens no inventário de seu falecido proprietário. A decisão da Suprema Corte, mesmo sem unanimidade, por sete votos contra dois, foi a de que os afro-americanos mantidos

como escravos ou seus descendentes, sejam ou não livres, não estavam legalmente protegidos pela constituição norte-americana e nunca poderiam se tornar cidadãos. Ademais, explica o professor Vitor Izecksohn (2021) que a passagem do status de escravo para pessoa livre ainda seria insuficiente para romper as barreiras hierárquicas estabelecidas pela linha da cor da pele (p.35). E a Suprema Corte deixou esse status quo bem nítido ao proferir sua decisão:

A questão à nossa frente reside em saber se a classe de pessoas descrita na petição sob análise compõe a porção deste povo e são membros constituintes dessa soberania. Acreditamos que a resposta é negativa, que eles não são incluídos e não houve intenção de incluí-los sob a palavra ‘cidadãos’ na Constituição. Desta forma, não podem pleitear nenhum dos direitos e privilégios que este instrumento normativo prevê e assegura aos cidadãos dos Estados Unidos (U. S. Supreme Court, 1856, p. 15 apud Romanelli, Tomio, 2017, p. 207).

Essa decisão da Suprema Corte no caso Dred Scott teve grande repercussão na sociedade, como afirma Izecksohn: “O processo despertou o interesse da opinião pública porque tocava no problema delicado da definição do status dos territórios em relação à escravidão” (2021, p.35). Além disso, ele também foi percebido como um dos impasses institucionais que contribuíram para o início da Guerra Civil⁵, em 1861, evento que ficou amplamente marcado pelo caráter sangrento, político e até religioso.

A Guerra Civil norte-americana foi um conflito bélico travado entre as regiões Norte e Sul dos Estados Unidos, iniciado em 1861, que resultou em aproximadamente 600 mil mortos. Os estilos de vida entre o Norte e o Sul eram quase antagônicos. O Norte possuía características de uma economia industrial, enquanto o Sul era dominado pelo *plantation*⁶. Mesmo assim, as regiões tinham um elemento comum, que se fortaleceu após a anteriormente citada “Revolta de Bacon: um pacto de branquitude”:

Mesmo se constituindo como dois “mundos” bastante diferentes, um, ao Norte – de trabalhadores livres, assalariados, pequenos proprietários e mais consistente classe média urbana –, e o outro, ao Sul – escravista e senhorial –, a ideia da superioridade do homem branco era comum e inquestionável em ambos. Nos dois mundos, os negros estavam fora das decisões políticas (Karnal et al, 2007, p.49).

Ademais, a escravidão, acima de tudo, era parte de um grande sistema econômico que sustentava o país, era a principal força de trabalho dos “impérios” agrícolas de algodão e tabaco no Sul e estava inserida no sistema econômico que movimentava todo o país:

Outro importante fator que pesava contra a possibilidade de abolição da escravidão é que o escravo, mercadoria, já fazia parte do mercado econômico do país. Ele estava inserido numa complexa rede de compra e venda e sua força de trabalho sustentava a produção nos campos, sendo o responsável pela mobilização de milhões de dólares (Karnal et al, 2007, p.47).

Nas décadas antecedentes a Guerra Civil, em especial antes da segunda metade do século XIX, é perceptível que o Estados Unidos ainda não tinha a escravidão como elemento divisor na política. Mas, com o passar do tempo, a discordância entre as regiões do país na política e as disputas partidárias sobre questões econômicas e, em especial, sobre a abolição da escravidão começou a crescer e a ficar cada vez mais tensa. Durante a década de 1850 dividiu-se a opinião pública acerca da escravidão, como é apontado por Izecksohn (2021), o Compromisso de 1850 foi a última barganha partidária que teve sucesso mantendo a nação americana homogênea por meios pacíficos. Porém, ao se aprovar a Lei dos Escravos Fugitivos⁷ foi ferida a autonomia federativa dos estados nortistas, ao impor que os cidadãos dos estados livres do Norte deveriam auxiliar na captura e devolução dos escravos fugidos que para lá fossem. Assim, os nortistas foram obrigados a dar suporte às práticas dos estados escravistas. A lei acabou sendo extremamente eficaz na ação de erguer uma mentalidade anti-sulista no restante do país, que não concordava com a imposição de uma lei federal sobrepondo uma lei estadual, numa violação dos direitos estaduais.

As desavenças continuaram se intensificando, mesmo fora do âmbito político. Em meio as discordâncias, os abolicionistas incursionavam nas fazendas do Sul para libertar os negros e levá-los a locais seguros. Em resposta, os descontentes fazendeiros sulistas organizavam batidas policiais até os estados do Norte para recuperar “suas propriedades”, irritando fortemente os abolicionistas. Essas disputas acirravam, cada vez mais, as tensões:

‘Guerra Civil: o primeiro golpe foi dado’, dizia a manchete de um jornal de Lancaster, na Pensilvânia, em setembro de 1851 — mais de uma década antes do início da Guerra de Secessão. A reportagem falava de um homem que se aventurou pelo Norte para recuperar dois escravizados e foi morto a tiros ao enfrentar a resistência armada de 24 negros livres (Connolly, 2024, p.71).

Às vésperas da Guerra Civil, Izecksohn (2021) explica que os sulistas lutavam para que os códigos escravistas do Sul fossem implementados e cumpridos pelo governo federal, ao passo que fortaleciam cada vez mais as ideias separatistas da União. O então governo federal posicionava-se expressivamente contra, porém “a ideia de separação do Sul ganhava corações e mentes das elites sulistas. Entretanto, como havia dito, Lincoln não aceitaria a secessão e

atacaria com força os estados adeptos da ideia” (Karnal et al, 2007, p.50). Antes do início oficial do conflito, a tensão entre Norte e Sul aumentava, migrando das divergências civis para o âmbito militar. Segundo André Martin, “a luta política radicalizava-se, descambando para enfrentamentos armados que tiveram no Kansas seu palco principal. As desavenças iam deslocando-se, assim, do campo jurídico para o militar” (Martin, 2006, p.230).

No dia 12 de abril de 1861 foi dado o primeiro disparo de canhão que iniciou a Guerra de Secessão, fazendo com que os dois lados de um país se lançassem em luta armada e articulada. Mesmo sendo a principal questão, o Norte não defendia a abolição da escravidão por um nobre desejo de uma sociedade igualitária, mas sim o desejo de uma população afrodescendente que pudesse integrar o trabalho assalariado e ajudar a movimentar a economia industrial que se desenvolvia cada vez mais, enquanto a economia sulista ainda era extremamente dependente do *Plantation*. Em um cenário onde Norte e Sul discordavam quanto ao “papel” que a população afro-americana teria no funcionamento dos respectivos modelos econômicos de cada estado, tal divergência foi mesmo o catalisador do conflito:

A deflagração da Guerra Civil Americana tem sido objeto de diversas interpretações desde o final dos combates em 1865. Ela foi vista como um conflito inevitável, no qual interesses econômicos opostos se chocaram; ela foi explicada como o resultado trágico do comportamento voraz dos políticos, que colocaram seu egoísmo acima dos interesses da República; ela foi percebida como uma consequência da falta de alternativas proporcionada por um sistema partidário em crise; ela também foi considerada uma crise constitucional, afetando os conceitos de lei e ordem nas duas principais regiões do país. Ainda que muitas questões dividissem o Norte e o Sul, a historiografia dos últimos 50 anos demonstrou, com sucesso, que a escravidão foi o elemento central da crise que levou à secessão e à guerra (Izecksohn, 2021, p.37).

Durante o curso da Guerra de Secessão foi assinado pelo então presidente Abraham Lincoln o “Ato de Emancipação”, em 1 de janeiro de 1863:

E em virtude do poder, e para o propósito acima mencionado, eu ordeno e declaro que todas as pessoas mantidas como escravas dentro dos referidos Estados designados, e partes de Estados, são, e doravante serão livres; e que o governo executivo dos Estados Unidos, incluindo as suas autoridades militares e navais, reconhecerá e manterá a liberdade dessas pessoas⁸ (Lincoln, 1863).

Os afrodescendentes recém-libertos começaram a ser recrutados pelo exército nortista. A promulgação de Lincoln não significou uma abolição imediata e institucionalizada da escravatura. Os quase quatro milhões de pessoas cativas ainda tiveram de esperar até dezembro

de 1865, quando o Congresso norte americano efetivamente proibiu a escravidão nos Estados Unidos através da 13ª Emenda Constitucional:

EMENDA XIII.

Seção 1. Nem a escravidão nem a servidão involuntária, exceto como punição por crime pelo qual a parte tenha sido devidamente condenada, existirão nos Estados Unidos ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição.

Seção 2. O Congresso terá o poder de fazer cumprir este artigo por meio de legislação apropriada.⁹ (Estados Unidos, 1865).

A recém institucionalizada abolição da escravatura em território norte americano não resultou em condição instantânea de igualdade entre negros e brancos. A escravidão podia ser local, mas o racismo era nacional: “mesmo com a escravidão abolida, a nação acreditava esmagadoramente na inferioridade inata da ‘raça negra’. Mesmo entre os abolicionistas, eram poucos os que aceitavam os negros como intelectual e politicamente iguais” (Karnal et al, 2007, p.54). Ambos os estados, livres e escravocratas, concordavam que a igualdade de condições de vida deveria ser aplicável apenas entre seus pares, os homens brancos.

Após a guerra civil iniciou-se a chamada “Reconstrução dos Estados Unidos”, um período que teve início imediato após o término da Guerra de Secessão e estendeu-se até cerca de 1877, caracterizado por uma reconstrução social e o recondicionamento do desenvolvimento econômico. No período também houve a reintegração dos estados que tinham se separado no denominado “Estados Confederados da América”¹⁰ durante a Guerra Civil e, em tese, o início do chamado “processo de integração” dos ex-escravos na sociedade livre. Foram aprovadas as conhecidas “Emendas de Reconstrução”, compostas pelas Emendas Constitucionais 13ª, 14ª e 15ª, como se segue:

Em linhas gerais, estabeleciam o fim da escravidão em solo norte-americano (13ª); o direito de cidadania para toda pessoa nascida em território norte-americano (14ª) e o direito ao voto de todo cidadão, sendo vedada a discriminação por raça, cor ou prévia condição de servidão (15ª Emenda, 1870, apud Romanelli; Tomio, 2017, p. 211).

Esse processo de integração, porém, não durou muito. Logo no fim da “Era da Reconstrução”, ainda no início da década de 1870, começaram a se intensificar os esforços para a instauração legal da segregação racial:

Leis de segregação racial haviam feito breve aparição durante a reconstrução, mas desapareceram até 1868. Ressurgiram no governo de Grant, a começar

pelo Tennessee, em 1870: lá, os sulistas brancos promulgaram leis contra o casamento inter-racial. Cinco anos mais tarde, o Tennessee adotou a primeira Lei Jim Crow e o resto do Sul o seguiu rapidamente (Karnal et al, 2007, p.56).

Foi durante esse recorte temporal que o poder político e jurídico intensificou esforços, principalmente no Sul, para implementar formas de legalizar a exclusão dos negros da sociedade considerada cidadã, através das *Jim Crow laws*¹¹:

O domínio da política sulista pelas antigas elites escravistas impôs um padrão de crescente exclusão aos negros, sedimentado pela progressiva segregação racial, uma espécie de “segunda escravidão”, tal como proclamado por um governador republicano do Tennessee. Com as oportunidades se fechando e o aumento da violência se alastrando através de cidades e condados, sem aliados no plano nacional e isolados localmente, restaram poucas alternativas aos negros. Ao longo das décadas seguintes, aqueles que tinham condições foram para o Norte, estabelecendo a gigantesca migração que dominaria aquele período. Mas a maioria permaneceu no Sul, sujeita às regras segregacionistas conhecidas como “Jim Crow” (Izecksohn, 2021, p.62).

Os casos Plessy e Brown

O caso “Plessy” foi escolhido com o propósito de mostrar de que modo o poder judiciário legitimou a prática da segregação e ajudou a enfraquecer os poucos direitos das pessoas negras nesse período, mas também debater como aqueles homens tomaram uma decisão que era reflexo de seu tempo e a maior parte de seus pares geracionais, ao modo que também incentiva a prática de segregação, legalizando-a. Já o caso “Brown” foi escolhido para mostrar que é possível superar um precedente jurídico quando ele já está datado e não reflete mais uma sociedade, assim como para debater o poder que o judiciário tem de potencializar uma mudança já em curso dentro de uma sociedade.

Em meio aos esforços dos estados sulistas em aprovar leis para sancionar a segregação, chega-se ao ano de 1892, no Estado da Louisiana, cenário que seria o palco de um caso jurídico em que a decisão final fundamentaria a doutrina do “separados, mas iguais” que iniciou uma longa era de jurisprudências que legalizavam o *apartheid* em todo território norte americano.

A lei n. 111, de 1890, do Estado da Louisiana, conhecida como *Separate Car Act*, ou em tradução livre “Lei dos vagões separados”, determinava que as acomodações dos vagões de trem fossem iguais, mas separadas para indivíduos negros e brancos. Nosso caso começa:

Em junho de 1892, Homer Adolph Plessy comprou uma passagem só de ida a bordo da East Louisiana Railway, partindo de Nova Orleans e com destino a Covington, Louisiana. Ele embarcou em um vagão “Somente para Brancos”

e, após tomar seu assento, foi chamado a desocupá-lo para sentar-se no vagão exclusivo para negros. Com a recusa de Plessy, a sua prisão foi realizada (Lofgren, 1987 apud Jurubeba; Jurubeba, 2021, p.217).

É importante frisar que essa prisão foi orquestrada propositalmente em razão de Homer Plessy ser um mestiço e em função dessa “passabilidade” por um homem branco, os advogados tinham esperança de conseguir provar a natureza arbitrária das leis de segregação. O juiz John Howard Ferguson, no processo estadual, condenou Plessy a pagar uma multa e declarou que o Estado da Louisiana estava em seu direito; Plessy recorreu. O caso “Plessy v. Ferguson” foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos da América que manteve a decisão, por sete votos a um, legitimando a doutrina do “separados, mas iguais”.

O objeto da emenda foi, sem dúvida, impor a igualdade absoluta das duas raças perante a lei, mas, na natureza das coisas, não poderia ter sido destinada a abolir distinções baseadas na cor; ou para impor a igualdade social como distinta da política; ou uma mistura das duas raças sobre termos insatisfatórios para ambas (U. S. Supreme Court, 1896, p. 4 apud Romanelli, Tomio, 2017, p. 215).

Vale destacar que o único voto dissidente da corte foi o do magistrando John Marshall Harlan que, em seu voto, argumentou contra a decisão de seus pares ao proferir uma fala que veio a ser usada para fundamentar argumentos em casos posteriores: “Nossa Constituição é cega quanto à cor e nem distingue, ou tampouco tolera, classes entre os cidadãos”¹² (U. S. Supreme Court, 1896, p. 10).

O caso “Plessy” deteriorou as poucas conquistas legislativas obtidas durante a “Era da Reconstrução”, e marcou a história dos Estados Unidos, concedendo soberania aos estados no tratamento de questões de raça e, conseqüentemente, garantindo o direito de implementar um verdadeiro *apartheid*. Para isso, a única condição era a de que esses estabelecimentos separados por cor tivessem a mesma estrutura para ambas, o que terminantemente nunca aconteceu. A decisão final “também legitimou as leis no Norte que traziam a previsão da segregação racial” (Jurubeba; Jurubeba, 2021, p.221). Fica claro, portanto, como essa decisão da Suprema Corte foi importante para legitimar e legalizar a segregação racial, institucionalizada pelos anos seguintes através das chamadas *Jim Crow laws*.

O termo ‘Jim Crow’, nascido de uma música popular, referia-se a toda lei (foram dezenas) que seguisse o princípio ‘separados, mas iguais’, estabelecendo afastamento entre negros e brancos nos trens, estações

ferroviárias, cais, hotéis, barbearias, restaurantes, teatros, entre outros (Karnal et. al, 2007, p.56).

Assim, as leis *Jim Crow* estabeleceram a constitucionalidade da segregação racial, permitindo a qualquer estabelecimento fazer distinção de tratamento entre pessoas brancas e negras. Soma-se ainda o fato de que um número expressivo de estabelecimentos acabou se recusando a atender pessoas negras. Essas leis segregacionistas estiveram em vigor e perpetuaram pelo território norte americano de forma intensiva, principalmente nas regiões sulinas dos Estados Unidos. “Isso subsistiria na primeira metade do século XX quando se manifestariam dois tipos muito diferentes de racismos: um determinado juridicamente, no Sul, e o outro um pouco ‘envergonhado’, mas sempre presente, no Norte” (Karnal et. al, 2007, p.49).

Apesar da decisão do caso “Plessy v. Ferguson” tenha determinado um precedente que parecia intransponível, no ano de 1954, o caso “Brown” que, de acordo com Fernanda Matos Jurubeba e Yuri Anderson Jurubeba: “Considerou que a doutrina ‘separados, mas iguais’ é inconstitucional no contexto de escolas públicas e instalações educacionais. Como consequência, o precedente do caso ‘Plessy v. Ferguson’ foi declaradamente superado” (Jurubeba; Jurubeba, 2021, p. 221).

No caso “Brown”, é importante levar em conta que uma parcela da sociedade norte americana já estava se mobilizando para encontrar um caso modelo para forçar a Suprema Corte a revisar o precedente jurídico que legitimava a ideia de “separados, mas iguais”. Assim, chegamos a Oliver Brown. Ele queria que sua filha Linda Brown pudesse ser matriculada na escola mais perto de casa, porém ela era apenas para brancos. Diante disso ele pediu ajuda à NAACP¹³ após a matrícula de Linda ser negada pela escola com o argumento de que se tratava de um estabelecimento para apenas pessoas brancas:

A ação coletiva foi organizada em 1950 por uma associação de direitos civis (National Association for the Advancement of Colored People – NAACP), que solicitou a um grupo de pais afro-americanos de diferentes Estados que tentassem matricular seus filhos em escolas só para brancos, com o objetivo de levar a Suprema Corte a revisar a tese da divisão racial estabelecida em Plessy v. Ferguson (a doutrina do separate but equal). Oliver Brown tinha uma filha pequena, Linda, que foi inscrita na escola para brancos de Topeka. Brown era um dos 13 pais no polo ativo da demanda coletiva, mas que, por critérios de ordem alfabética, ficou em primeiro e passou a ser conhecido desta forma. O advogado principal pleiteando pelos reclamantes viria a ser o futuro membro da Suprema Corte, Justice Thurgood Marshall (Romanelli e Tomio, 2017, p. 220).

Na Suprema Corte, em 1954, foi decidido, de modo unânime, o banimento da segregação pautada na raça em escolas públicas, derrubando assim a doutrina do “separados, mas iguais”. Importante destacar como a corte lidou com os quase cem anos de jurisprudências que legitimavam a segregação racial, alegando que os precedentes não tinham validade no problema da segregação dentro do ambiente escolar, dado ao fato de que quando os casos precedentes foram julgados, não era oferecida educação a população negra: “Para desvincular o caso Brown dos precedentes, Justice Warren indicou que aqueles não podiam ser utilizados como bases sólidas para resolver o problema atual da segregação escolar, uma vez que a educação de negros era, naquele tempo, praticamente inexistente” (Romanelli, Tomio, 2017, p. 221).

Como já era esperado, após a decisão da Suprema Corte, a dessegregação foi um processo gradual e não muito bem aceito pelos estados mais segregacionistas e conservadores do país. Em 11 de junho de 1963, o então presidente dos Estados Unidos, John F. Kennedy, fez um pronunciamento em rede televisiva solicitando que fosse criada uma lei capaz de dar tratamento igualitário a todos os cidadãos, “dando a todos os americanos o direito de serem atendidos em instalações abertas ao público – hotéis, restaurantes, teatros, lojas de varejo e estabelecimentos similares – e ‘maior proteção ao direito de voto’”.¹⁴

Em novembro de 1963 o Presidente Kennedy foi assassinado. Contudo, em 2 de julho de 1964, o presidente Lyndon B. Johnson assinou a lei dos direitos civis, pondo fim oficial à questão jurídica da segregação racial.

Considerações Finais

O presente trabalho analisou parte da história da segregação, visando entender o papel do judiciário e do legislativo estadunidense na afirmação e no combate ao racismo e à segregação no decorrer da história.

A formação dos Estados Unidos pode ser entendida por uma contradição visível, a saber: enquanto as Treze Colônias representavam a esperança de liberdade para os imigrantes europeus, constituiu-se simultaneamente uma sociedade fundada com bases na exploração e na segregação racial. Este texto buscou demonstrar como essa dualidade entre os ideais de liberdade e a prática concreta de opressão não apenas estruturou as bases da sociedade norte-americana, mas também refletiu no âmbito jurídico, incluindo nas decisões da Suprema Corte.

Analisando a trajetória de casos escolhidos no presente artigo, ficou nítido que o Poder Judiciário atuou como reflexo e propagador das convicções sociais de seu tempo. O caso “Dred Scott v. Sanford” (1856) instaurou juridicamente a exclusão dos afro-americanos da cidadania, demonstrando que o racismo não era limitado por fronteiras, ao percorrer estados do Norte e Sul do país. Já “Plessy v. Ferguson” (1896), ao decretar a doutrina do "separados, mas iguais", ajudou a consolidar a legalidade do regime de segregação racial por meio das *Jim Crow Laws*.

Contudo, a mesma instituição que legitimou a segregação mostrou-se capaz de instaurar medidas para ajudar a reverter-lá. O caso “Brown v. Board of Education” (1954) simbolizou um ponto de mudança, na qual a Suprema Corte superou seu próprio precedente e alinhou sua decisão a uma mudança social já em curso. Essa decisão não apenas derrubou a segregação nas escolas públicas como abriu caminho para a Lei dos Direitos Civis de 1964.

Portanto, retomando a questão central apresentada na introdução, de analisar o papel do Judiciário nas decisões que consentiram e, posteriormente, combateram a segregação, conclui-se que a Suprema Corte funcionou como um espaço de disputa, onde pessoas travaram batalhas jurídicas para defender seus direitos, mas principalmente como um espelho social, refletindo através de suas decisões o pensamento de uma geração. Suas decisões, ora reforçando a estrutura segregacionista, ora compactuando com a transformação social, demonstram que o Poder Judiciário é um campo profundamente entrelaçado com a História e a cultura da nação que ele aspira.

Fontes:

LINCOLN, Abraham. *Emancipation Proclamation*. 1863. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/emancipation-proclamation>. Acesso em: 21 agosto 2025.

UNITED STATES OF AMERICA. *The Constitution: Amendments 11-27. Amendment XIII*. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/amendments-11-27>. Acesso em: 2 maio 2025.

Referências Bibliográficas:

CONNOLLY, K. *A história dos Estados Unidos da América*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2024. E-book. ISBN 9788550823720. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788550823720/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

IZECKSOHN, V. *Estados Unidos: uma história*. São Paulo: Contexto, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414387/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

IZECKSOHN, V. Guerra civil nos Estados Unidos: novo balanço da reconstrução. *Almanack*, Guarulhos, n. 15, p. 346–355, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/mQFyqXNyyqMG6BDScXcFbFG/?lang=pt>. Acesso em: 3 abril 2025.

JURUBEBA, F. M. F. O.; JURUBEBA, Y. A. P. A voz dissidente contra a segregação racial: o voto do Justice Harlan no caso Plessy v. Ferguson marcado na história da Suprema Corte norte-americana. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 8, n. 52, jul. 2021. p. 215–223. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5787>. Acesso em: 5 abril 2025.

KARNAL, L. et al. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. 3. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2007. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788572445283/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MARTIN, A. Guerra de Secessão. In: MAGNOLI, D. (org.). *História das guerras*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 219–252.

PINTO, R. G.; COSTA, R. C. *Da Servidão à Escravidão: A mão de obra na América colonial inglesa (Século XVII-XVIII)*. Disponível em: https://www.academia.edu/download/60987516/colonizacao_america_inglesa_-_Rodrigo_Rodrigo20191022-91581-1dh5jdm.pdf. Acesso em: 17 agosto 2025.

ROMANELLI, S. L. T. B.; TOMIO, F. R. L. Suprema Corte e segregação racial nos moinhos da Guerra Fria. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wWrR5XNkGjTxx4Qp8bSxZKk/?lang=pt>. Acesso em: 4 abril 2025.

³ Explorador espanhol.

⁴ No original: Civil War (tradução livre).

⁵ Grandes propriedades monocultoras voltadas à exportação com mão de obra escrava.

⁶ Lei que permitia aos monitores do Sul irem ao Norte para reivindicar seus escravos fugitivos.

⁷ No original: “And by virtue of the power, and for the purpose aforesaid, I do order and declare that all persons held as slaves within said designated States, and parts of States, are, and henceforward shall be free; and that the Executive government of the United States, including the military and naval authorities thereof, will recognize and maintain the freedom of said persons”. (Tradução livre).

⁸ No original: “AMENDMENT XIII. Section 1. Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction. Section 2. Congress shall have power to enforce this article by appropriate legislation.” (tradução livre).

⁹ Área dos estados norte-americanos que se separaram em 1861 da União dos Estados Unidos da América. Estão incluídos os estados de South Carolina, Mississippi, Florida, Alabama, Georgia, Louisiana, Texas, Virginia, Arkansas, North Carolina e Tennessee.

¹⁰ Um conjunto de leis estaduais para segregação racial nos Estados Unidos.

¹¹ No original: “Our constitution is color-blind, and neither knows nor tolerates classes among citizens”.

¹² No original: National Association for the Advancement of Colored People – NAACP, em português: Associação Nacional para o Progresso de Pessoas de Cor (tradução nossa).

¹³ No original: "giving all Americans the right to be served in facilities which are open to the public—hotels, restaurants, theaters, retail stores, and similar establishments," e de "greater protection for the right to vote." (tradução nossa).